

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS****CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS**

Artigo 1º - Constituição. O VALER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA é um fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de Classe Única de regime fechado e consistente numa comunhão de recursos destinados à realização de investimentos de acordo com a sua política de investimentos.

Parágrafo 1º - A Classe receberá recursos exclusivamente de investidores que (i) se enquadrem no conceito de investidor qualificado, residentes no Brasil ou no exterior; e (ii) busquem investimentos compatíveis com a política de investimentos e que aceitem os riscos inerentes a tais investimentos. A Classe não poderá receber aplicações da Gestora (conforme definição abaixo).

Parágrafo 2º - O Fundo e a Classe reger-se-ão por este Regulamento, pela parte geral da Resolução CVM 175, pelo seu Anexo Normativo IV e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º - Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo. A Classe, similarmente, também possuirá prazo de duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início da Classe. O prazo de duração do Fundo e da Classe poderão ser prorrogados por decisão da Assembleia de Cotistas.

DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Definições. Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Regulamento:

Administradora – significa a **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 8º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la, nos termos deste Regulamento.

ANBIMA – significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia de Cotistas – conforme definição prevista no Artigo 22, Parágrafo Único do Regulamento.

Assembleia Especial de Cotistas - significa qualquer assembleia especial de Cotistas de determinada classe e/ou de subclasse do Fundo, conforme aplicável e se houver, permitindo a participação apenas dos Cotistas de tal classe e/ou subclasse, conforme o caso, observado o disposto no Artigo 22, Parágrafo Único do Regulamento.

Assembleia Geral de Cotistas - significa qualquer assembleia geral de Cotistas do Fundo.

Ativos Financeiros – significam os ativos listados no Parágrafo 6º do Artigo 5º deste Regulamento.

B3 – B3 S.A. – Bolsa Brasil e Balcão



BACEN - significa o Banco Central do Brasil.

Benchmark – significa o Benchmark que a Classe buscará atingir correspondente à variação do IPCA, acrescido de juros de 5% (cinco por cento) ao ano.

Boletim de Subscrição - significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Cotistas subscreverão Cotas.

Capital Comprometido - o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, abaixo definido, tenha se obrigado a aportar em recursos na Classe, mediante uma ou mais subscrições de Cotas.

Classe ou **Classe Única** - significa a classe única de investimento do Fundo.

Companhia(s) Investida(s) - são companhias, abertas ou fechadas, e que recebam investimento da Classe.

Compromisso de Investimento - significa o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento da Classe que cada investidor interessado em subscrever Cotas deverá celebrar com a Administradora (agindo em nome da Classe).

Cota - significa uma fração ideal do Patrimônio Líquido da Classe.

Cotistas – são os Investidores Qualificados titulares de cotas da Classe.

Custodiante – significa o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia conforme Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede social na Avenida Paulista, nº 1.793, São Paulo – SP.

CVM - significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe - significa a data da primeira subscrição de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo - significa a data da primeira subscrição de Cotas de qualquer classe do Fundo.

Dia Útil - significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário na sede da Administradora ou não funcionar o mercado financeiro.

Equipe-Chave - é a equipe de profissionais qualificados integrantes do quadro de funcionários, sócios ou colaboradores da Gestora, responsáveis pela gestão da carteira da Classe e pelo acompanhamento das suas atividades, nos termos deste Regulamento.

FIP Capital Semente – classificação apresentada nos termos do artigo 14 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.



FIP Empresas Emergentes – classificação apresentada nos termos do artigo 15 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Fundo - significa o **VALER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

Gestora - significa a **CVPAR INVESTIMENTOS LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 9º deste Regulamento, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

Investimento e Desinvestimento – tem o significado atribuído no Artigo 6º deste Regulamento.

Investidor Qualificado - tem o significado atribuído pelo artigo 12 da Resolução CVM 30.

Patrimônio Líquido - tem o significado atribuído no Artigo 27 deste Regulamento.

Período de Investimento – tem o significado atribuído no Artigo 6º deste Regulamento.

Política de Investimentos - significa a política adotada pela Classe para realização de seus investimentos, conforme descrita no Capítulo II.

Prestadores de Serviços Essenciais - significa a Administradora e a Gestora do Fundo, quando mencionados em conjunto.

Regulamento - significa o presente regulamento que rege o Fundo e a Classe.

Resolução CVM 30 - significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 175 - significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Taxa de Administração - significa a remuneração descrita no Artigo 12 deste Regulamento.

Taxa Máxima de Custódia – significa a remuneração descrita no Artigo 15 deste Regulamento.

Taxa Máxima de Distribuição - significa a remuneração descrita no Artigo 18 deste Regulamento.

Termo de Adesão - significa documento por meio do qual cada Cotista adere ao presente Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe.

Valores Mobiliários - significam as ações, debêntures simples ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Companhias Investidas, abertas ou fechadas, nas quais a Gestora deve participar do processo decisório, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, e cuja aquisição esteja em consonância com a Política de Investimentos.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 4º - A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas por meio da aquisição de Valores Mobiliários, a saber, cotas de classes de fundos de



investimento em participações, ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Companhias Investidas, abertas ou fechadas. A Classe se classifica como Multiestratégia por admitir o investimento em diferentes portes de Companhias Investidas.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do estabelecido na Resolução CVM 175, especialmente no seu Anexo Normativo IV, os investimentos da Classe mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégia e gestão que deve ocorrer através de:

- (i) Detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) Celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas; ou
- (iii) Celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégia e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo 2º. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório das Companhias Investidas quando:

- (i) O investimento da Classe na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da Companhia Investida; ou
- (ii) O valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo 3º. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o Parágrafo 1º acima não se aplica ao investimento em Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe.

Parágrafo 4º. O limite de que trata o Parágrafo 3º acima poderá ser de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 5º. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo 3º acima por motivos alheios à vontade da Gestora, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, a Administradora deve:

- (i) Comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e



- (ii) Comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 6º - No caso de investimento, pela Classe, em Companhias Investidas fechadas, estas deverão obedecer às seguintes práticas de governança corporativa:

- (i) Proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) Estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) Disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- (iv) Adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) No caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria “A”, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) Auditoria, no mínimo anual, de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 7º- No caso de investimento em Companhias Investidas classificadas como limitadas deverá ser aplicado no que couber, os requisitos de governança corporativa, descritos no Anexo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo 8º - A Classe estará dispensada do cumprimento do disposto a seguir, observadas as condições abaixo:

- (i) de cumprimento do Parágrafo 6º acima, ao investir em Companhias Investidas que apresentem receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte na Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, e desde que observe integralmente os demais dispositivos aplicáveis aos FIP Capital Semente.
- (ii) de cumprimento dos itens (i), (ii) e (iv) do Parágrafo 6º acima, ao investir em Companhias Investidas que apresentem receita bruta anual de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte na Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite, nos últimos 3 (três) exercícios sociais, e desde que observe integralmente os demais dispositivos aplicáveis aos FIP Empresas Emergentes.

Parágrafo 9º - A Classe pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Companhias Investidas, desde que:



- (i) a Classe possua investimento em ações das Companhias Investidas na data da realização do referido adiantamento;
- (ii) os adiantamentos para futuro aumento de capital não excedam 85% (oitenta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrendimento do adiantamento por parte da Classe; e
- (iii) o adiantamento seja convertido em aumento de capital das Companhias Investidas em, no máximo, 12 (doze) meses.

Artigo 5º - Diversificação da Carteira de Investimentos e Limites de Concentração. A Classe deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Valores Mobiliários. O referido limite não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 30 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O investimento em debêntures não conversíveis referido no Artigo 4º está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) por cento do total do capital subscrito da Classe.

Parágrafo 2º - A Administradora deve comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo referido no Parágrafo 6º do Artigo 30 deste Regulamento, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 3º - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no “caput” acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

- (i) Recursos destinados ao pagamento de despesas do Fundo e da Classe, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) Recursos decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;
 - (b) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
 - (c) Enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Valor Mobiliário desinvestido.
- (iii) Recursos a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários; e
- (iv) Recursos aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.



Parágrafo 4º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no “caput” perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 30 deste Regulamento, a Gestora deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) Reenquadrar a carteira da Classe ao limite previsto no “caput”; ou
- (ii) Solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 5º – Observado o limite estipulado no “caput”, durante todo o prazo de duração da Classe, esta poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia Investida, desde que respeitadas as regras previstas na legislação societária quanto ao prazo de manutenção de um único acionista na Companhia Investida.

Parágrafo 6º - Os recursos da carteira da Classe, enquanto não aplicados na forma do *caput* ou devolvidos aos Cotistas a título de amortização de Cotas, deverão ser investidos, pela Classe, a critério exclusivo da Gestora, em qualquer dos Ativos Financeiros abaixo listados:

- (i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional e do BACEN;
- (ii) Cotas de classes de fundos de investimentos regulados pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, classificados como “Renda Fixa”; e
- (iii) Operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima.

Parágrafo 7º - É vedado à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (ii) envolverem opções e compra ou venda de ações das Companhias Investidas que integrem a carteira de ativos, com a finalidade de (a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienação destas ações no futuro como parte de estratégia de desinvestimento, nos termos do Anexo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo 8º - Desde que aprovado pela Assembleia de Cotistas, é admitido o coinvestimento em Companhias Investidas por Cotistas, bem como por partes a eles relacionadas.

Parágrafo 9º - Salvo mediante aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas nas quais participem:

- (i) A Administradora, a Gestora, os membros de conselhos ou comitês criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso acima que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pela Classe, inclusive na condição de agente



de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem investidos pela Classe, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo 10 - Salvo mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo 9º acima, bem como de outras classes de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

Parágrafo 11 - O disposto no Parágrafo 10 não se aplica quando a Administradora ou Gestora do Fundo e da Classe atuarem:

- (i) como Administradora ou Gestora de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como Administradora ou Gestora de classe investida, desde que expresso no Regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo 12 – A Administradora e a Gestora não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos da Classe, salvo se, na respectiva esfera de suas competências:

- (i) Tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimento, com este Regulamento ou com as normas legais ou regulamentares aplicáveis; ou
- (ii) Tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos da Administradora ou da Gestora, conforme o caso.

Artigo 6º - Investimento e Desinvestimento. A aquisição de Valores Mobiliários pela Classe poderá ser realizada pela Gestora, após aprovação pelo Comitê de Investimentos, a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe, mediante negociações privadas ou realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, observados os termos e condições estabelecidos por este Regulamento (“Período de Investimentos”).

Parágrafo 1º - Os recursos eventualmente obtidos pela Classe mediante a venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários durante o Prazo de Duração da Classe poderão ser reinvestidos ou amortizados aos Cotistas, conforme deliberação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 2º - Na formação e manutenção da carteira da Classe serão observados os seguintes procedimentos:

- a) sem prejuízo da alínea “c” abaixo, os recursos que venham a ser aportados na Classe mediante a integralização de Cotas deverão ser utilizados para aquisição de Valores Mobiliários;



- b) até que os investimentos da Classe nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe em decorrência da integralização das Cotas serão aplicados em Ativos Financeiros ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, pela Gestora, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas; e
- c) a Gestora deverá manter tais recursos aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros, desde que tais recursos estejam diretamente vinculados ao pagamento de despesas e encargos programados da Classe, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS DA CLASSE

Artigo 7º – Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e/ou a Classe, e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram. Sendo assim, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe em nenhuma hipótese serão solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso.

Artigo 8º - Administração. O Fundo, bem como a Classe, são administrados pela **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04.

Parágrafo Único - Obrigações da Administradora. A Administradora, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo e da Classe, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo e/ou à Classe, conforme o caso. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável:

- (i) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) Os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) O livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) O livro ou lista de presença de Cotistas nas Assembleias de Cotistas;
 - (d) Os pareceres do auditor independente; e
- (ii) Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe;



- (iii) Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;
- (iv) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (v) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vi) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (vii) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (viii) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe, no limite de sua competência;
- (ix) Transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (x) Manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (xi) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (xii) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (xiii) Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xiv) Contratar, em nome da Classe, terceiros devidamente habilitados e autorizados para a prestação dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das Cotas; e (c) auditoria independente, observado o disposto nesse sentido na regulamentação aplicável, incluindo a possibilidade da Administradora prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitada para tanto;
- (xv) Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observadas as exceções contidas na regulamentação vigente aplicável;
- (xvi) Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM; e
- (xvii) Divulgar a todos os Cotistas e ao mercado em geral qualquer ato ou fato relevante relacionado ao Fundo, à Classe e/ou aos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe.



Artigo 9º - Gestão. O Fundo, bem como a Classe, são geridos pela **CVPAR INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, conjunto 83, torre A, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.492.426/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 12.611, da CVM de 02 de outubro de 2012.

Parágrafo 1º - Obrigações da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos ativos integrantes da carteira da Classe, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo e/ou à Classe, conforme o caso. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a carteira da Classe enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vi) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (vii) custear as despesas de propaganda do Fundo e da Classe;
- (viii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe, no limite de sua competência;
- (ix) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora da Classe;
- (x) firmar, em nome da Classe, os acordos de acionistas das Companhias Investidas, conforme aplicável;
- (xi) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto no Anexo Normativo IV da Resolução



CVM 175, e assegurar as práticas de governança referidas no artigo 8º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

- (xii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de gestão;
- (xiii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- (xiv) contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira da Classe; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado para a Classe; e (f) cogestão da carteira da Classe, incluindo a possibilidade da Gestora prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitada para tanto;
- (xv) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (xvi) informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venha a ter conhecimento, relacionado ao Fundo, à Classe e/ou aos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe; e
- (xvii) fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que a Administradora determine se a Classe se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas previstas na regulamentação em vigor, quando aplicável; e
 - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo.
- (xviii) verificar a adequação das Companhias Investidas aos pré-requisitos estipulados neste Regulamento e na regulamentação aplicável e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento na Companhia Investida, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso.

Parágrafo 2º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (v) e (vi), os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação



da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 3º - A Gestora manterá Equipe-Chave composta por profissionais devidamente qualificados dedicados à atividade de gestão da carteira da Classe, equipe esta, que possui extensa experiência financeira, tanto nos mercados privados como públicos com sólido conhecimento de diversos segmentos da economia real brasileira, bem como em fusões, aquisições, aberturas de capital em bolsa de valores, entre outras transações. O Anexo I deste Regulamento contempla breve descrição da qualificação e da experiência profissional da Equipe-Chave da Gestora na função de gestão da carteira da Classe.

Artigo 10 - É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação à Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo na hipótese da formalização do Compromisso de Investimento;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) no exterior;
 - (c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas da Classe; e
 - (d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (ix) o exercício da função de formador de mercado para as cotas da Classe.

Parágrafo Único. A contratação de empréstimos referida no inciso (ii), Artigo 10 acima, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe.

Artigo 11 - Renúncia, Destituição e Descredenciamento da Administradora e da Gestora. A Administradora e a Gestora da carteira da Classe devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- (ii) Renúncia; e
- (iii) Destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 1º. Em caso de renúncia ou descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a Administradora estará obrigada a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger sua substituta e/ou a substituta da Gestora, conforme o caso, a ser realizada dentro no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 2º. No caso de renúncia, a Administradora e a Gestora devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo e da Classe na CVM.

Parágrafo 3º. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviços Essencial, a superintendência competente da CVM deve nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas prevista no Parágrafo 1º acima.

Artigo 12 - Taxa de Administração. Pelos serviços de administração, será devido pela Classe uma remuneração de 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento), calculada e apropriada sobre o Patrimônio Líquido diário. A taxa prevista neste item terá o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos anualmente pelo IGPM.

Artigo 13 - Taxa de Gestão - Pela prestação de serviços de Gestão da Classe, será destinada à Gestora uma remuneração de 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao ano, calculada e apropriada sobre o Patrimônio Líquido diário, observado o valor mínimo mensal de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), corrigidos anualmente pelo IGPM.

Artigo 14 - As Taxas acima serão calculadas e apropriadas diariamente e pagas até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, sendo o seu cálculo realizado *pro rata temporis* em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Artigo 15 - Taxa de Escrituração, Custódia e Controladoria - Pela prestação de serviços de escrituração, custódia e controladoria dos ativos da Classe será devido pela Classe uma remuneração de 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano, calculada e apropriada sobre o Patrimônio Líquido diário ("Taxa Máxima de Custódia"). A taxa prevista neste item terá o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Artigo 16 - Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, deliberem pela destituição ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem justa causa, estes deverão receber proporcionalmente, até a data de sua respectiva substituição, o valor correspondente à Taxa de



Administração e/ou à Taxa de Gestão, conforme o caso, no período em que tiver exercido tais funções.

Artigo 17 - A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que eventualmente tenham sido subcontratados por estes, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 18 - Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Taxa Máxima de Distribuição").

Artigo 19 - A Classe não possui taxa de ingresso, performance e/ou taxa de saída.

CAPÍTULO IV – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 20 – Custódia. e Controladoria. Os serviços de escrituração, custódia e controladoria do ativo e do passivo serão prestados pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia, controladoria, tesouraria, escrituração de cotas, com sede social à Avenida Paulista, nº 1.793, conforme Ato Declaratório CVM nº 1.085 de 30 de agosto de 1989.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 21 - Assuntos de interesse dos Cotistas de todas as classes e subclasses do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma Assembleia Geral de Cotistas, na qual participarão todos os Cotistas do Fundo.

Artigo 22 - Assuntos de interesse exclusivo de uma classe e/ou subclasse específica do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma Assembleia Especial de Cotistas da classe e/ou subclasse em questão, conforme aplicável, permitindo a participação apenas dos Cotistas de tal classe e/ou subclasse, conforme o caso.

Parágrafo Único. Considerando que este Fundo possui apenas uma única classe de investimento, e tendo em vista a natureza e as especificidades da Classe, as Assembleias Especiais de Cotistas acontecerão, tão somente, por intermédio das Assembleias Gerais de Cotistas (para os fins deste Regulamento, aqui referidas tão somente como as "Assembleias de Cotistas").

Artigo 23 - Competência da Assembleia de Cotistas. É da competência privativa da Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (i) As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) Alterar este Regulamento;



- (iii) Destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, bem como sobre a escolha de seus substitutos;
- (iv) Fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (v) Emissão de novas Cotas e a respectiva definição se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo do previsto no presente Regulamento;
- (vi) O aumento nas taxas de remuneração da Administradora e da Gestora do Fundo e da Consultora da Classe;
- (vii) Alteração do prazo de duração do Fundo e/ou da Classe, do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento;
- (viii) Alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (ix) Instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (x) Quando for o caso, sobre o requerimento de informações feito por Cotistas observado o disposto no § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (xi) A prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe;
- (xii) Aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e a Administradora ou Gestora e entre a Classe e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (xiii) A inclusão e o pagamento de encargos não previstos no Artigo 39 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos; e
- (xiv) A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe de que trata o artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175.
- (xv) Sobre o cancelamento das Cotas subscritas e não integralizadas, bem como dispensar as sanções aplicáveis aos Cotistas inadimplentes.

Artigo 24 – O Regulamento da Classe poderá ser alterado independentemente de realização de Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de



entidade autorreguladora, tais como Anbima, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 1º. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do caput devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 2º. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 25 - Convocação. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, devendo constar dia, hora e local de realização da Assembleia de Cotistas e os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo 2º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação endereçada aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da assembleia.

Parágrafo 3º - A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, ou por Cotistas ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas. A convocação da Assembleia de Cotistas por solicitação dos Cotistas ou grupo de Cotistas, deve:

- (i) ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 4º - A Administradora do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 5º - Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 26 - Quórum de Instalação, Quórum de Deliberação e Divulgação das Decisões da Assembleia de Cotistas. Ressalvado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º abaixo, as deliberações



da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Dependem da aprovação de cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas as matérias previstas nos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (xii), (xiii), (xiv) e (xv) do Artigo 23 e Parágrafo 9º do Artigo 5º.

Parágrafo 2º - Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas para a deliberação referida no Artigo 23 incisos (xi) .

Parágrafo 3º - Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a quantidade de cotas subscritas, observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo.

Parágrafo 4º - Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo 5º - Independentemente das formalidades neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 6º - A critério da Administradora, qualquer deliberação a ser adotada em Assembleia de Cotistas poderá ser tomada por meio de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotistas.

Parágrafo 7º - O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela Administradora a cada Cotista, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência, com todas as informações necessárias ao exercício de direito de voto, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo 8º - Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas observando-se os quóruns previstos neste Regulamento.

Parágrafo 9º - Desde que contida a previsão na convocação será permitida a participação dos Cotistas na Assembleia de Cotistas por meio de áudio/vídeo conferência, devendo o voto dos referidos Cotistas ser formalizado por meio de comunicação escrita ou eletrônica, imediatamente após realizada a Assembleia de Cotistas. Os votos formalizados por meio de comunicação escrita deverão ser anexados à ata da Assembleia de Cotistas e posteriormente arquivados na sede da Administradora.

Parágrafo 10 - As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo 11 - A divulgação referida no Parágrafo 10 acima deve ser providenciada mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO VI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 27 - Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido da Classe é constituído pela soma do disponível, mais o valor dos ativos de sua carteira, menos exigibilidades.



Parágrafo Único - O valor das Cotas será calculado diariamente, e tal valor corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

Artigo 28 - Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os Ativos Financeiros e os Valores Mobiliários componentes da carteira da Classe serão avaliados e contabilizados diariamente pela Administradora, conforme os seguintes critérios:

- (i) As ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável com cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas pela última cotação de fechamento disponível no respectivo mercado de negociação;
- (ii) As ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão registradas pelo seu custo de aquisição.
- (iii) As cotas de classes de fundos de investimento terão o valor determinado pelo respectivo administrador, nos termos da regulamentação em vigor;
- (iv) Os títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (v) Os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos da Administradora;

Parágrafo 1º - Em situações em que a Administradora considere que nenhum dos critérios para contabilização acima reflita adequadamente o valor de realização dos ativos da Classe, poderá adotar outros critérios de contabilização que melhor reflitam tal valor de realização.

Parágrafo 2º - A Administradora realizará reavaliações dos ativos da carteira da Classe quando: (i) houver atraso ou não pagamento de juros ou amortizações (por parte dos respectivos emissores) relativamente aos títulos e/ou valores mobiliários que tenham sido adquiridos pela Classe; ou (ii) se houver o pedido de autofalência por uma Companhia Investida, a concessão de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como a homologação de qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo uma Companhia Investida ou, ainda, a decretação de falência de uma Companhia Investida.

CAPÍTULO VII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 29 - Emissão e Subscrição de Cotas. A primeira emissão de Cotas da Classe foi de até 10.000 (dez mil) Cotas, com valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), perfazendo o montante total de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos da regulação em vigor. O patrimônio máximo previsto foi de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). As Cotas da primeira emissão do Fundo foram distribuídas pelo Administrador, que pode contratar terceiros devidamente habilitados para prestar os serviços de distribuição, nos termos da legislação em vigor.



Parágrafo 1º - O montante mínimo que precisou ser subscrito, no âmbito da primeira emissão, foi de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) equivalente a 1000 (mil) Cotas, sob pena de cancelamento. O prazo para subscrição das cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento da Classe foi de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da respectiva data de registro da Classe na CVM. A Classe pôde entrar em funcionamento a qualquer tempo desde que: (i) fossem assinados Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimentos suficientes para se atingir o valor máximo de distribuição da primeira emissão informado no caput; (ii) decorrido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, tenham sido assinados Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimentos suficientes para se atingir o patrimônio inicial mínimo; ou (iii) a qualquer momento, durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e, desde que tenham sido assinados Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimentos suficientes para se atingir o patrimônio inicial mínimo e desde que assim deliberado pelo Administrador, tendo ficado suspensa, a partir da data de deliberação, a distribuição das Cotas não subscritas.

Parágrafo 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso o patrimônio inicial mínimo para funcionamento da Classe não tenha sido atingido, as cotas não subscritas seriam automaticamente canceladas e o patrimônio líquido da Classe seria restituído aos subscritores nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações da Classe e deduzidos de seus custos, despesas e tributos.

Parágrafo 3º - As Cotas assumirão a forma nominativa e têm seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe ao final de cada Dia Útil.

Parágrafo 1º - As Cotas são mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto à Administradora e o extrato da conta de depósito comprova a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros da Classe.

Parágrafo 2º – As Cotas somente podem ser adquiridas por Investidores Qualificados, sendo que a Administradora poderá exigir, no ato de subscrição das Cotas, a comprovação da qualificação exigida do investidor.

Parágrafo 3º - Ao subscrever Cotas da Classe, o investidor apresentará o Termo de Adesão ao Regulamento do Fundo e da Classe e celebrará com a Administradora, na qualidade de representante da Classe, um Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, dos quais deverão constar entre outras disposições, o valor total e o prazo que o Cotista se obriga a integralizar.

Parágrafo 4º – Novas distribuições de Cotas, durante o Período de Investimento, dependerão de prévia deliberação da Assembleia de Cotistas e implicarão na formalização de novos Compromissos de Investimento não havendo qualquer direito de preferência para aquisição de novas Cotas, salvo se assim deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 5º - No caso da distribuição de Cotas serem realizadas por terceiros, serão destinados, no máximo, até 5% (cinco por cento) do valor distribuído como pagamento de comissão pelo serviço prestado.

Parágrafo 6º- A Gestora poderá realizar emissão de cotas, a seu critério, nos termos da regulamentação em vigor, limitado à 2.000 (duas mil) cotas no valor de R\$1.000,00 por cota.

Artigo 30 - Integralização. As Cotas deverão ser integralizadas:

- (i) em moeda corrente nacional; e/ou
- (ii) em Valores Mobiliários que atendam aos requisitos previstos no Artigo 4º deste Regulamento e mediante prévia aprovação da Assembleia de Cotistas e apresentação do laudo de avaliação do ativo utilizado na integralização das Cotas.

Parágrafo 1º - A integralização de Cotas da Classe em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo 2º - As Cotas deverão ser integralizadas durante o Prazo de Duração da Classe, na medida em que ocorrerem chamadas para integralização por parte da Gestora nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento. As integralizações das Cotas ocorrerão em no máximo 05 (cinco) dias úteis a partir da respectiva chamada (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pela Classe durante o Período de Investimentos; (ii) para cobertura das chamadas não atendidas pelos Cotistas inadimplentes; ou (iii) para pagamentos de despesas comprovadas da Classe. As chamadas para as demais integralizações serão feitas pelo valor de emissão das Cotas.

Parágrafo 3º - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe até a data de integralização informada pela Gestora, não sanada no prazo previsto no Parágrafo 4º deste Artigo, resultará nas seguintes consequências ao Cotista inadimplente:

- (i) Substituição do eventual representante indicado pelo Cotista inadimplente para o Comitê de Investimento por outro indicado pela Assembleia de Cotistas;
- (ii) Configuração do Cotista inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis*, e de uma multa não compensatória de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido; e
- (iii) Direito de a Classe utilizar as amortizações e/ou a distribuição de dividendos a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe até o limite de seus débitos.

Parágrafo 4º - As consequências referidas no Parágrafo 3º deste Artigo serão exercidas pela Administradora, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista inadimplente no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 5º - Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no Parágrafo 3º acima, tal Cotista inadimplente, conforme o caso, passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de amortização de suas Cotas, recebimento de dividendos das Companhias Investidas, bem como aos seus direitos políticos.

Parágrafo 6º - Os recursos aportados na Classe deverão ser utilizados para investimentos nas Companhias Investidas até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data de recebimento pelo Cotista da chamada para integralização.



Parágrafo 7º - A Assembleia de Cotistas poderá dispensar a Administradora de aplicar as sanções prevista neste Artigo, exceto no que se refere ao não exercício dos direitos políticos conforme disposto no Artigo 30, Parágrafo 5º do Regulamento.

Parágrafo 8º - As Cotas subscritas e não integralizadas poderão ser canceladas a qualquer momento, mediante decisão da Assembleia de Cotistas.

Artigo 31 – Resgate e Amortizações. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação da Classe. As Cotas poderão ser amortizadas total ou parcialmente somente em moeda corrente, sendo considerado no cálculo do pagamento o principal investido e os juros.

Parágrafo 1º - A amortização poderá ser realizada, conforme descrito no Parágrafo 1º do Artigo 6º, sempre que houver venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários durante o prazo de duração da Classe. Nestas hipóteses, a Gestora deverá convocar uma reunião do Comitê de Investimentos conforme Parágrafo 7º do Artigo 33 para deliberar sobre referida amortização. Os membros do Comitê de Investimento deliberarão sobre a possibilidade ou não da amortização das Cotas, bem como sobre o montante a ser amortizado aos Cotistas.

Parágrafo 2º - O valor de cada amortização será rateado entre todos os Cotistas, obedecida a proporção da participação de cada um no total de Cotas emitidas. Os pagamentos das amortizações serão realizados em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da reunião do Comitê de Investimentos que deliberou pela amortização.

Parágrafo 3º - Quando da decisão pela amortização de Cotas, a Administradora deverá primeiramente deduzir as exigibilidades da Classe e do Fundo, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o funcionamento da Classe e do Fundo, obrigações e outros valores eventualmente registrados nos seus passivos.

Parágrafo 4º - Exceto se de forma diversa for decidido pelo Comitê de Investimentos, os dividendos e juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários detidos pela Classe que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelas Companhias Investidas serão apropriados ao patrimônio da Classe e poderão ser utilizados para novos investimentos ou para formação de reserva de pagamento. Sendo decidido pelo Comitê de Investimentos destinar diretamente aos Cotistas as quantias que lhes forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários, deverá ser observada pela Administradora as correspondentes obrigações tributárias conforme descritas no Parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo 5º - Na hipótese de haver disponibilidades financeiras da Classe, resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira da Classe, ou de proventos, poderá o respectivo produto, oriundo de tais distribuições, ser reinvestido nas Companhias Investidas, desde que tal disponibilidade financeira ocorra no Período de Investimento ou desde que tal reinvestimento seja aprovado pelo Comitê de Investimentos da Classe.

Parágrafo 6º - Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos rendimentos descritos no Parágrafo 4º acima serão de responsabilidade dos Cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.



Parágrafo 7º - Será admitido o resgate de Cotas com a entrega de Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros na liquidação da Classe, sendo considerado o valor de tais ativos, apurado nos termos do Artigo 28 deste Regulamento, de acordo com a natureza do ativo.

Artigo 32 - Negociação de Cotas. As Cotas poderão ser registradas para (i) distribuição no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 e (ii) negociação no mercado secundário através do SF – Módulo de Fundos, sendo a liquidação financeira dos eventos e a custódia realizada pela B3, cabendo à Administradora e aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições à negociação estabelecidas na regulação em vigor, caso aplicável.

Parágrafo 1º - Os adquirentes das Cotas da Classe deverão ser Investidores Qualificados, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos solicitados para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas. Em qualquer caso de transferência de Cotas descrito neste Artigo, o Cotista alienante, ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, deverá enviar comunicação escrita à Administradora, juntamente com uma declaração do Cotista adquirente de que este é um Investidor Qualificado.

Parágrafo 2º - Observadas os eventuais procedimentos e restrições constantes da legislação e regulamentação pertinentes, incluindo os decorrentes da modalidade de oferta adotada para distribuição das Cotas, os Cotistas poderão livremente ceder e transferir suas Cotas a terceiros, desde que observado o direito de preferência para aquisição dessas Cotas, em conformidade com os procedimentos abaixo:

(i) Os Cotistas que desejarem ceder e transferir suas Cotas a terceiros deverão imediatamente notificar, por escrito, a Administradora e os demais Cotistas, especificando em tal notificação o preço, as condições de pagamento e as demais condições aplicáveis à oferta. Os demais Cotistas terão direito de preferência para adquirir as Cotas ofertadas proporcionalmente às suas respectivas participações na Classe, sendo que, para este fim, somente serão consideradas as Cotas integralizadas.

(ii) Caso tenham interesse em adquirir as Cotas ofertadas, os demais Cotistas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação referida acima, deverão notificar, por escrito, a Administradora e o Cotista cedente sobre seu interesse em adquirir as Cotas.

(iii) Caso um ou mais Cotistas não se manifestem dentro desse prazo de 30 (trinta) dias, a não manifestação do Cotista em questão será entendida como renúncia ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, a Administradora notificará os demais Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes informem sua intenção de adquirir as Cotas que caberiam aos Cotistas renunciantes, proporcionalmente à sua participação na Classe, considerando-se apenas as Cotas integralizadas. A intenção dos Cotistas remanescentes quanto à aquisição das Cotas deverá ser manifestada, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da mencionada notificação da Administradora.

(iv) O mesmo procedimento descrito no item (iii) acima será aplicável no caso de renúncia expressa de quaisquer Cotistas ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos Cotistas remanescentes, quanto ao exercício



de seu direito de preferência com relação às Cotas renunciadas, será contado a partir da data de recebimento da notificação, informando a renúncia, enviada pelo Cotista renunciante à Administradora e aos demais Cotistas.

Parágrafo 3º Caberá à Administradora zelar pelo cumprimento dos procedimentos descritos acima.

Parágrafo 4º - O Cotista que alienar suas Cotas será o responsável por efetuar o recolhimento de todo e qualquer tributo eventualmente incidente sobre a referida negociação e deverá exibir à Administradora a comprovação do recolhimento do referido tributo.

CAPÍTULO VIII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 33 – Comitê de Investimentos. A Classe terá um comitê de investimentos, composto por até 02 (dois) membros titulares votantes e seus respectivos suplentes indicados pelos Cotistas. Todos os membros deverão ser residentes e domiciliados no Brasil, Cotistas ou não, bem como ter reputação ilibada e não poderão atuar, direta ou indiretamente, em atividade que possa gerar conflito de interesses.

Parágrafo 1º - Caberá aos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, nomear os membros e respectivos suplentes que integrarão o referido comitê. Os membros do Comitê de Investimentos podem ser substituídos, a qualquer tempo pelos Cotistas que os indicaram, mediante nova Assembleia de Cotistas. A representatividade dos cotistas no Comitê de Investimentos dar-se-á proporcionalmente à quantidade de Cotas por estes detidas, sendo atribuído à cada 50% (cinquenta por cento) de cotas emitidas, detidas individualmente ou em conjunto, o direito de indicar um membro do referido Comitê, sendo que, caso ocorra empate entre candidatos, serão representadas as regras abaixo:

- (i) Será considerado eleito aquele que tenha sido indicado por cotistas que ainda não tenham conseguido indicar membro para o referido Comitê.
- (ii) Caso todos os candidatos empatados tenham sido indicados por cotistas que ainda não tenham conseguido indicar membro para o referido Comitê ou sejam todos indicados por cotistas que já tenham conseguido indicar membro, será considerado eleito o candidato que receber votos do maior número de cotistas diferentes.

Parágrafo 2º - Somente serão elegíveis para ocupar cargos no Comitê de Investimentos pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação. Adicionalmente, somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, independentemente de quem venha a indicá-lo, o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- (i) Possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- (ii) Possuir, pelo menos, 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso;
- (iii) Possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;



- (iv) Assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos itens anteriores; e
- (v) Assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo 3º - No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas no Parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada à Administradora e aos demais membros do Comitê de Investimentos com 30 (trinta) dias de antecedência. A renúncia ou destituição de qualquer membro titular não implicará a renúncia de seu suplente.

Parágrafo 5º - É vedado aos membros do Comitê de Investimentos receber da Classe qualquer remuneração, seja a que título for.

Parágrafo 6º - Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes terão mandato pelo prazo da Classe, salvo se a Assembleia de Cotistas, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo 7º - O Comitê de Investimentos poderá se reunir sempre que os interesses da Classe assim o exigirem. As convocações deverão ser feitas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por escrito, pela Gestora ou por qualquer membro do Comitê de Investimentos, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes à reunião todos os membros. Sempre que necessário, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por meio de teleconferências. A convocação deverá ser acompanhada do material necessário à avaliação da ordem pelos membros do Comitê de Investimentos. A Administradora e a Gestora deverão receber cópia da respectiva convocação, assim como da pauta deliberações.

Parágrafo 8º - Compete ao Comitê de Investimentos da Classe, dentre outros assuntos, deliberar sobre:

- (i) Todos os investimentos e desinvestimentos a serem realizados pela Classe;
- (ii) As demais decisões relevantes, inclusive aumento ou redução de participação nas Companhias Investidas, reinvestimento, prestação de garantias de operações próprias da Classe, ou outras que representem tomada de risco para a Classe nas Companhias Investidas;
- (iii) Acompanhamento do desempenho da carteira da Classe;
- (iv) Aprovar o co-investimento pela Classe em companhias que já recebam qualquer tipo de investimento em capital ou instrumentos de dívida por parte de Cotista ou, ainda, definir o posicionamento da Classe em relação a eventuais deliberações da Companhia Investida relativa ao recebimento de investimento por parte de Cotistas da Classe;



- (v) Indicar os representantes da Classe que comporão o conselho de administração, a diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas, conforme aplicável;
- (vi) Aprovar, no nível da Classe, o pagamento direto de dividendos pelas Companhias Investidas aos Cotistas;
- (vii) A amortização de Cotas da Classe; e
- (viii) Aprovar a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis relativamente aos investimentos da Classe, inclusive em relação a investimentos não realizados.

Parágrafo 9º - As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Comitê e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes.

Parágrafo 10 - Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas pelos membros a elas presentes, sendo uma cópia encaminhada para a Gestora no dia seguinte à reunião.

Parágrafo 11 - Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimentos e à Administradora, que deverá informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matéria na qual tenham conflito.

Parágrafo 12 - Observada a obrigação de informar prevista no Parágrafo 11 acima, os membros do Comitê de Investimentos poderão integrar comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos ou classes que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das Companhias Investidas.

Parágrafo 13 - A Administradora ou a Gestora poderão vetar as decisões do Comitê de Investimentos exclusivamente quando contrárias à legislação em vigor.

Parágrafo 14 – Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento da Classe, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito da Administradora, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nessa hipótese, a Administradora deverá ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará mesmo após a liquidação da Classe.

Parágrafo 15 - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimentos, devendo a Assembleia de Cotistas nomear o seu substituto.



Parágrafo 16 - Salvo mediante aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, os membros do Comitê de Investimentos não poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no mesmo segmento econômico das Companhias Investidas.

Parágrafo 17 - O membro do Comitê de Investimentos que participar de outros comitês de investimento ou conselhos de supervisão deverá (i) solicitar imediatamente à Administradora que comunique a todos os Cotistas sobre tal fato, comunicação esta que deverá ser realizada pela Administradora no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da ciência do fato; e (ii) atuar de forma totalmente imparcial nas reuniões do Comitê de Investimentos, de modo a evitar qualquer Conflito de Interesses, agindo sempre no melhor interesse da Classe e dos Cotistas.

Parágrafo 18 - A existência do Comitê de Investimento não exige a Administradora e/ou a Gestora, no limite de suas competências, da sua responsabilidade sobre as operações da carteira da Classe.

CAPÍTULO IX – LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 - Prazo para Liquidação. O Fundo e a Classe entrarão em liquidação ao fim de seus respectivos prazos de duração, ou mediante deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 35 - Forma de Liquidação. Os negócios do Fundo e da Classe deverão ser liquidados de forma organizada. Os Prestadores de Serviço Essenciais, observadas suas respectivas competências e atribuições, conforme disposto na regulamentação aplicável deverão agir como liquidantes e liquidar os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários da Classe de acordo com o presente Regulamento.

Parágrafo Único - No caso de liquidação, os Cotistas terão o direito de partilhar o patrimônio da Classe em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 36 - A liquidação da Classe será feita pelos Prestadores de Serviço Essenciais, observadas suas respectivas competências e atribuições, conforme disposto na regulamentação aplicável, e observará a seguinte ordem:

- (i) Resgate dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- (ii) Venda dos Valores Mobiliários que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado através de negociações privadas;
- (iii) Venda dos Valores Mobiliários em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.
- (iv) Pagamento dos encargos da Classe e do Fundo; e
- (v) Pagamento aos Cotistas, até o limite dos recursos disponíveis na conta da Classe;



Artigo 37 - Caso, ao final do procedimento previsto no Artigo 36 acima, existam Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros remanescentes com difícil liquidação, a Administradora, seguindo orientação da Assembleia de Cotistas, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Valores Mobiliários que não forem liquidados nos termos do Artigo 36 acima, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Classe e/ou o Fundo ou coobrigação destes, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Parágrafo 1º - Caso a liquidação da Classe seja feita mediante entrega aos Cotistas de Valores Mobiliários, Ativos Financeiros ou de ativos de qualquer natureza, que integrem o patrimônio da Classe, será considerado o valor dos referidos ativos, apurados nos termos do Artigo 28 deste Regulamento, de acordo com a natureza do ativo.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a liquidação da Classe será realizada de acordo com as normas operacionais estabelecidas pela CVM.

Parágrafo 3º - Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, a Administradora deverá promover o encerramento do Fundo e da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 38 – Considerando que atualmente o Fundo conta com uma única Classe, todas as despesas descritas neste Capítulo, seja da Classe ou do Fundo, serão suportadas exclusivamente pela Classe Única.

Artigo 39 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, as seguintes despesas que lhes podem ser debitadas diretamente:

- (i) Emolumentos, encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe, observado o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento, e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe, incluindo operações de compra e venda de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (iii) Despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (iv) Despesas com correspondência do interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) Honorários e despesas dos auditores independentes;



- (vi) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e a Classe, bem como o valor da condenação imputada ao Fundo e/ou a Classe, se for o caso;
- (vii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira da Classe não coberta por apólice de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo e/ou da Classe entre bancos;
- (ix) Quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe e à realização de Assembleia de Cotistas, até o limite anual correspondente a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia de Cotistas;
- (x) Despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo e/ou da Classe;
- (xi) Despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada, inclusive em relação a investimentos não realizados, até o limite anual correspondente a 1% do Patrimônio Líquido da Classe, ressalvada a aprovação de limite superior, aprovado pela Assembleia de Cotistas;
- (xii) Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe;
- (xiii) Despesas com contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xiv) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos da Classe ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xv) Gastos inerentes à distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para admissão e negociação das Cotas em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xvi) Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver;
- (xvii) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;



- (xviii) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xix) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (xx) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xxi) Taxa Máxima de Custódia; e
- (xxii) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º - Independentemente de ratificação pela Assembleia de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo incorridas pela Administradora anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pela Classe, desde que incorridas nos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo e da Classe na CVM.

CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 40 - Demonstrações Contábeis. O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serem segregadas das dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Parágrafo Único - O exercício social do Fundo e de sua Classe iniciar-se-ão na Data de Início do Fundo e na Data de Início da Classe, respectivamente, e encerrar-se-ão no último dia do mês de maio de cada ano civil.

Artigo 41 - Auditoria das Demonstrações Contábeis. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 42 - Documentos a serem entregues aos Cotistas. Serão fornecidos aos Cotistas, obrigatória e gratuitamente, no ato da subscrição das Cotas:

- (i) Exemplar deste Regulamento;
- (ii) Breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico da Administradora e da Gestora; e
- (iii) Documento de que constem claramente as despesas com comissões ou outras que os Cotistas tenham que arcar.



Artigo 43 - Divulgação de Informações à CVM. A Administradora é obrigada a divulgar a todos os Cotistas, à CVM, e ao mercado em geral, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo e à Classe. É de responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Único - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pela Administradora e/ou Gestora sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das companhias emissoras.

Artigo 44 - Prestação de Informações. A Administradora deverá remeter aos Cotistas, à CVM e à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso:

- (i) Quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira da Classe, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (iv) No mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos às Assembleias de Cotistas; e
- (v) Em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata das Assembleias de Cotistas.

Artigo 45 - A informação semestral referida no inciso (ii) do Artigo acima deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo e da Classe.

CAPÍTULO XIII – FATORES DE RISCO

Artigo 46 – Fatores de Risco. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora, os investimentos da Classe, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes ao setor de negócios da(s) Companhia(s) Investida(s), além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo a Administradora e a Gestora em hipótese alguma, serem responsabilizadas por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas ou à carteira da Classe.

Parágrafo 1º - Os investimentos da Classe sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pela(s) Companhia(s) Investida(s). Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado a outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos na Classe deve estar ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:



- (i) Risco Operacional da(s) Companhia(s) Investida(s). Em virtude da participação na(s) Companhia(s) Investida(s), todos os riscos operacionais da(s) Companhia(s) Investida(s) poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais ao Fundo e à Classe impactando negativamente a rentabilidade da Classe. Além disso, a Classe influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas. Dessa forma, caso determinada Companhia Investida tenha sua falência decretada e/ou caso haja desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída à Classe, o que poderá causar um impacto negativo no valor das Cotas.
- (ii) Risco de Investimento em Companhias Investidas Constituídas e em Funcionamento. A Classe poderá investir em Companhias Investidas que já estejam plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais Companhias Investidas: (a) estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estarem descumprindo obrigações relativas ao FGTS; (c) terem sido punidas com qualquer sanção restritiva de direito referente a condutas danosas ao meio ambiente, conforme o artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; (d) se for o caso, estarem descumprindo as obrigações e restrições para a proteção do Bioma Amazônia impostas pelo Decreto nº 11.687, de 5 de setembro de 2023. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, a Classe e, conseqüentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima.
- (iii) Risco Legal. A performance da(s) Companhia(s) Investida(s) pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atua, bem como por demandas judiciais em que a(s) Companhia(s) Investida(s) figure(m) como ré, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares. Caso o patrimônio líquido da Classe venha a ficar negativo em razão do cumprimento das referidas obrigações, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos previstos neste Regulamento.
- (iv) Alterações da legislação tributária: O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, as Companhias Investidas, os Ativos Financeiros e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, às Companhias Investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados das Companhias Investidas e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.



- (v) Morosidade da justiça brasileira: A Classe e as Companhias Investidas poderão ser partes em demandas judiciais relacionadas aos empreendimentos destas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe e as Companhias Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas aos empreendimentos. Os fatos mencionados acima poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias Investidas e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vi) Ocorrência de casos fortuitos e eventos de força maior: os resultados das Companhias Investidas estão sujeitos ao risco de eventuais prejuízos decorrentes de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em acontecimentos inevitáveis e involuntários relacionados. Portanto, os resultados das Companhias Investidas estão sujeitos a situações atípicas que poderão, por conseguinte, gerar perdas à Classe e aos Cotistas;
- (vii) Transações com Partes Relacionadas: a Classe poderá investir em companhias que invistam em Companhias Investidas nos quais a Gestora e/ou suas respectivas partes relacionadas participem como sócios e/ou investidores, o que poderá impactar de forma negativa os planos de investimento e os resultados das Companhias Investidas e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (viii) Risco de Concentração. Nos termos do parágrafo 5º do Artigo 5º deste Regulamento, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em Valores Mobiliários de uma única Companhia Investida. A Classe e seus Cotistas poderão ficar expostos ao risco de performance de um único setor econômico o que poderá resultar em maior volatilidade do seu patrimônio líquido.
- (ix) Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida. A Classe, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite resgate de Cotas a qualquer momento. Dessa forma, um Cotista interessado em alienar suas Cotas deverá encontrar, sob sua exclusiva responsabilidade, um adquirente para a sua participação, observado, ainda, que este deverá ser um Investidor Qualificado. Os Cotistas poderão ter dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no momento em que desejarem e/ou obter preços reduzidos na venda das Cotas. Os Cotistas devem estar cientes de que a liquidez das Cotas de classes de fundos de investimento em participações é considerada baixa.
- (x) Liquidez Reduzida dos Ativos da Classe. Caso a Classe precise se desfazer de parte ou da totalidade dos Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários integrantes da carteira, especialmente no caso de Valores Mobiliários de emissão de companhias fechadas, ou de companhias abertas sem ou com pouca negociação, poderá não haver demanda por esses ativos ou somente haver demanda a preços reduzidos, em prejuízo do patrimônio da Classe, e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas. Além disso, como os investimentos da Classe deverão propiciar-lhe a sua efetiva participação no processo decisório das Companhias Investidas, a Classe estará sujeita às normas sobre vedação à negociação de Valores Mobiliários impostas às pessoas que têm acesso a informações sobre as Companhias Investidas. Assim, caso a Classe tenha acesso a informações sobre as Companhias



Investidas, não poderá negociar os Valores Mobiliários de emissão das respectivas companhias até que tais informações sejam divulgadas.

- (xi) Risco de Mercado. A variação da taxa de juros ou do preço dos ativos, bem como condições econômicas nacionais e internacionais que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos títulos e valores mobiliários pode gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (xii) Risco de Crédito. Os Ativos da carteira da Classe estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal, das instituições ou das empresas emitentes, sendo possível o não recebimento dos juros e/ou principal relativos a tais ativos, podendo gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira da Classe e dos Cotistas.
- (xiii) Propriedade das Companhia(s) Investida(s). Apesar de a carteira da Classe ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão da(s) Companhia(s) Investida(s), a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais valores mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários da carteira de modo não individualizado, no limite do Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detém na Classe.
- (xiv) Não Realização de Investimento pela Classe. Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na(s) Companhia(s) Investida(s) pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da Política de Investimento da Classe, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- (xv) Ausência de Garantias – As aplicações na Classe não contam com garantia da Instituição administradora, da Gestora ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do FGC. Igualmente, a Classe, a Administradora, a Gestora não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos, e cujo desempenho é incerto.
- (xvi) Oscilações no Patrimônio do Fundo – A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente para proteção patrimonial. No entanto, há a possibilidade de não se conseguir contratar tais operações, ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Além disso, a realização de operações pela Classe no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido, que levariam a perdas patrimoniais à Classe e conseqüentemente aos seus Cotistas.
- (xvii) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. A Classe está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas,



tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios da Classe. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação da Companhia(s) Investida(s) ou nos ativos integrantes da carteira da Classe ou, ainda, outros relacionados à própria Classe, o que poderá afetar a rentabilidade de sua carteira.

- (xviii) Risco da Responsabilidade Limitada. Na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da Classe, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da Classe. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência das classes são inovações legais recentes e não foram sujeitas à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

Parágrafo 2º - As aplicações realizadas no Fundo e na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XIV – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO, INSOLVÊNCIA DA CLASSE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - A Administradora deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos:

- (i) Houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; ou
- (ii) A Administradora tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista.

Parágrafo 1º Caso a Administradora verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, a Administradora deve imediatamente: (a) fechar a Classe para resgates e não realizar amortização de cotas; (b) não aceitar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à Gestora; (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

Parágrafo 2º Adicionalmente, caso a Administradora verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, a Administradora deve, em até 20 (vinte) dias:

- (i) Elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com a Gestora (“Plano de Resolução”), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c)



proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no Parágrafo 6º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e

- (ii) Convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do Plano de Resolução (“Assembleia de Resolução”). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

Parágrafo 3º Caso, após a adoção das medidas previstas no Parágrafo 1º acima, a Administradora e a Gestora avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Parágrafo 2º acima se torna facultativa.

Parágrafo 4º Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pela Gestora à Administradora.

Parágrafo 5º Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo (“Assembleia de Esclarecimento”), não se aplicando o disposto no Parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo 6º Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) Cobrir o patrimônio líquido negativo da Classe, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas Cotas;
- (ii) Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
- (iii) Liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) Determinar que a Administradora apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 7º A Gestora deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe. No entanto, a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à realização das referidas assembleias.

Parágrafo 8º Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo 9º Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no Parágrafo 6º acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 10º A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo 11º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

Parágrafo 12º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- (i) divulgar Fato Relevante; e
- (ii) efetuar o cancelamento de registro na Classe na CVM.

Parágrafo 13º A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe caso a Administradora não adote a medida disposta no item (ii) acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado à Administradora e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 14º O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

Parágrafo 15º As classes de cotas do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Parágrafo 16º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo/Classe não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo/Classe, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à Classe com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

Parágrafo 17º A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora em Classe com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

Artigo 48 – Comunicação. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175.



Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, com envio para o endereço: fip.adm@gvatacama.com.br.

Artigo 49 – Ciência e Concordância com o Regulamento. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 50 - Conflito de Interesses. A Assembleia de Cotistas deverá analisar as eventuais situações de conflito de interesses, conforme definido no Parágrafo Único abaixo. A Administradora, a Gestora e deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único - Serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses que deverão ser analisadas pela Assembleia de Cotista quaisquer transações ou contratações entre (i) a Classe e a Administradora e/ou a Gestora; (ii) a Classe e qualquer entidade administrada ou gerida pela Administradora e/ou pela Gestora, (iii) a Gestora, ou a Administradora, e a(s) Companhia(s) Investida(s), (iv) a(s) Companhia(s) Investida(s) e as entidades administradas e/ou geridas pela Administradora, ou pela Gestora; (v) a(s) Companhia(s) Investida(s) e as entidades das quais os Cotistas participem direta ou indiretamente; e (vi) a Classe e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas.

Artigo 51 – Resolução de Conflitos. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo e a Classe, ou questões decorrentes deste Regulamento.



ANEXO I

***Descrição da Qualificação e da Experiência Profissional do
Corpo Técnico da Gestora***

1) Razão Social: **CVPAR INVESTIMENTOS LTDA.**

2) Diretor Responsável ou Sócio-Gerente responsável pela gestão do FIP:
Nome Claudio Henrique do Vale Vieira
CPF: 423.645.903-53
Endereço eletrônico (e-mail): cv_docusign@cvpar.com.br

3) Breve Histórico da Gestora.

A **CVPAR INVESTIMENTOS LTDA**, fundada em 2017 é uma instituição especializada na gestão de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDC, Fundos de Investimentos em Participações - FIP, Imobiliários – FII.

Através do vasto conhecimento de seus sócios, os quais possuem experiência em instituições financeiras e no mercado de capitais, fazem a gestão de recursos independentes de forma a maximizar os retornos sobre o capital de seus investidores.